

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N^{os} 4007/90, 4052/90 e 4070/90 - Apensos - DE Suzano n^o 145/90 - DRECAP-3 n^{os} 1813/90, 1941/90, 1920/90 e 1990/90.

INTERESSADOS: Inst. Mus. "Moriconi"/Suzano, Escola de Ensino Artístico "Santa Cecília"/Fernandópolis, Conservatório Musical "Lins de Vasconcelos", Conservatório Musical "Nossa Senhora do Sion" e Conservatório Musical "Anchieta", Capital.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados nos anos letivos de 1988 e 1989.

RELATORA: CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE N^o 793/90 APROVADO 26.9.90
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Os diretores e mantenedores dos estabelecimentos de ensino interessados protocolaram pedido de convalidação de atos escolares referentes aos anos de 1988 e 1989, junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, no Curso Supletivo em Nível de 2^o Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento, tendo em vista as orientações contidas na Deliberação n^o 23/83 e nos Pareceres CEE n^{os} 1016/87 e 156/90.

1.2 Conforme informações constantes nos autos, os referidos cursos vinham mantendo, desde suas autorizações, carga horária de 936 horas, conforme orientações recebidas à época, em desacordo, portanto, com a legislação em vigor. A partir do ano letivo de 1990, as referidas escolas fizeram adequações necessárias em seus planos de cursos, planos escolares, regimentos escolares e grades curriculares que passaram a atender a carga horária mínima de 1.200 horas.

1.3 Os autos foram encaminhados ao CEE com manifestação favorável dos órgãos supervisores da SEE pelo atendimento ao solicitado, considerando que o CEE já se posicionou favoravelmente em casos análogos.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares praticados nos estabelecimentos de ensino, abai-

xo relacionados, nos anos letivos de 1988 e 1989 no Curso Slupletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade Q.P. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento:

2.1.1 Instituto Musical Moriconi, sediado na Rua Dr. Felício de Camargo, 47, em Suzano/SP, autorizado a funcionar pela Portaria do Diretor Regional 5 Leste - publicada no DOE. de 16/4/83;

2.1.2 Escola de Ensino Artístico Santa Cecília, sediada na Rua Espírito Santo, 696, em Fernandópolis/SP, autorizada a funcionar por Portaria CENP nº 192/78, publicada no DOE de 19/8/78, e reconhecida por Portaria CENP nº 41/81, DO de 17/02/31;

2.1.3 Conservatório Musical "Anchieta", sediado na Avenida D. Pedro I, 599, Cambuci/SP/Capital, jurisdicionado à 15ª DE-DRECAP-3, autorizado a funcionar por Ato do Sr. Secretário de Governo de 20, publicado no DOE. de 21/3/56 o por Portaria CENP nº 252/78 de 20, publicada no DOE de 22/11/78 e reconhecido por Portaria COGSP de 21, publicada no DOE de 25/01/83;

2.1.4 Conservatório Musical "Lins de Vasconcelos", sediado na Av. Lins de Vasconcelos, 1296, Cambuci/SP/Capital 15ª DE DRECAP-3, autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 231/78, publicada no DOE de 21/10/78 e reconhecido conforme Portaria COGSP de 16, publicada no DOE de 18/5/83;

2.1.5 Conservatório Musical "Nossa Senhora do Sion", sediado na Av. Dr. Gentil de Moura, 174, Ipiranga, 15ª DE - DRECAP-3, autorizado a funcionar por Portaria CENP nº 10/79 de 11, publicada no DOE de 12/01/79 e reconhecido conforme Portaria COGSP de 21, publicada no DOE de 25/01/83.

2.2 Para a presente solicitação os estabelecimentos de ensino promoveram as adequações necessárias em suas grades curriculares, a partir do ano letivo de 1990, proporcionando carga horária de 1.200 horas nos dois primeiros estabelecimentos e nos demais de 1.224 horas, acima, portanto, do mínimo de 1.210 horas estabelecido no Parecer CFE nº 1229/73, alterado nelo Parecer CFE nº 473/86.

2.3 Em caso análogo, o Consº Francisco Aparecido Cordão, relator do Parecer CEE 1023/87 considera regulares os atos escolares praticados ate 1987, concluindo que "este entendimento deve ser estendido a todas as demais instituições de ensino, em idênticas condições, desde que tenham sido tomadas as devidas

providências para que seus cursos possam vir a ser desenvolvidos com a carga horária exigida por legislação vigente".

2.4. Considerando que, conforme informações dos órgãos supervisores da SEE, as referidas instituições fizeram as adequações necessárias às suas grades curriculares, obedecendo à legislação vigente, a partir do ano letivo de 1990, bem como em seus planos de cursos, planos escolares e regimentais escolares entendemos que poderão ser convalidados os atos praticados pelas instituições: Instituto Musical "Moriconi"-Suzano/SP, Escola de Ensino Artístico "Santa Cecília" - Fernandópolis/SP, Conservatório Musical "Anchieta"- Capital, Conservatório Musical "Lins de Vasconcelos"-SP/Capital, Conservatório Musical "Nossa Senhora do Sion"-SP/Capital, nos anos do 1988 e 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade QP. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos praticados pelas instituições abaixo relacionadas, nos anos letivos de 1988 e 1989, no Curso Supletivo em Nível de 2º Grau, Modalidade QP. IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Habilitação Afim em Instrumento:

- Instituto Musical "Moriconi-Suzano/SP;
- Escola de Ensino Artístico Santa Cecília - Fernandópolis/SP;
- Conservatório Musical "Anchieta"-SP/Capital;
- Conservatório Musical "Lins de Vasconcelos" -SP/Capital;
- Conservatório Musical "Nossa Senhora do Sion" SP/Capital.

São Paulo, CEE, aos 27 de agosto de 1990.

a) CONSª MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1990

*a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente*